



MENSAGEM N.º 80/2021

Manaus, 23 de Julho de 2021.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 6.º do Projeto de Lei que *“**INSTITUI** o Selo Empresa Amiga do Ciclista.”*

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial ao seu artigo 6.º, com fundamento em manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Por intermédio da Nota Técnica n.º 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ apontou que para a concessão de incentivos fiscais do ICMS, conforme pleiteado pelo artigo 6.º da proposta de lei, deve-se ter convênio aprovado de modo unânime pelas unidades federadas, no âmbito do Confaz, conforme exigência prevista na alínea “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da Constituição Federal.

Ademais, o benefício fiscal de ICMS deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC n.º 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



NOTA TÉCNICA Nº: 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ
 PROCESSO Nº: 01.01.011101.004935/2021-39
 INTERESSADO: CASA CIVIL
 DO: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI
 À: SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER

EMENTA

1 – IMPOSTOS ESTADUAIS. 2 – ICMS. 3 – INCENTIVOS FISCAIS. 4 – PROJETO DE LEI SELO EMPRESA AMIGA DO CICLISTA. 5 - NECESSIDADE DE CONVÊNIO APROVADO PELO CONFAZ. 6 – OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

RELATÓRIO

A Casa Civil solicita manifestação desta Secretaria sobre o art. 6º do Projeto de lei n.º 273/2019, que institui o selo empresa amiga do ciclista que almeja conceder incentivos fiscais.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Casa Civil encaminhou o Ofício n.º 1256/2021 – ACC/CASA CIVIL que trata sobre o Ofício n.º 735/2021 – GP para ciência e manifestação acerca da proposta de lei, de autoria do deputado João Luiz, que pretende instituir o selo empresa amiga do ciclista, a ser conferido às empresas sediadas no Estado do Amazonas que incentivarem seus funcionários e clientes a adotarem o uso de bicicletas como meio de transporte, conforme menciona em seu art. 1º [fls. 4 e 8]. Essa manifestação será remetida à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM.

O processo nos foi enviado para avaliação, especificamente, quanto ao art. 6º da proposta, que entre outros pontos, determina que o Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do Selo de que trata esta Lei. *In verbis*:

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber e, a seu critério e conveniência, **poderá conceder incentivos fiscais às empresas portadoras do Selo de que trata esta Lei.** (grifo nosso).

A Constituição Federal, em seu art. 155, dispõe sobre a instituição de impostos estaduais e distrital, que são os seguintes: transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), propriedade de veículos automotores (IPVA) e operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).



Comunicamos que como a minuta de lei não especifica a qual imposto estadual alude, consideraremos nesta análise que está se reportando ao ICMS, visto que os impostos ITCMD e IPVA não se enquadram ao objeto avaliado.

Inicialmente, é necessário expor que a Constituição Federal diz que benefícios fiscais de ICMS somente poderão ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifos nossos)

A lei que regulamenta a concessão de incentivos fiscais do ICMS é a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece o seguinte:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

...

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

...

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes. (grifo nosso)

No âmbito do ICMS, benefícios fiscais se dão por meio de convênio aprovado por unanimidade dos representantes dos Estados e do DF na reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, de modo que as unidades federadas não podem conceder benefício fiscal de ICMS unilateralmente, à revelia do Confaz.

Dessa forma, para conceder qualquer benefício fiscal de ICMS, o Estado do Amazonas precisaria apresentar proposta de convênio no âmbito do Confaz, onde caso aprovada por unanimidade, seria posteriormente incorporada à legislação tributária estadual, por meio de lei.



Além disso, é necessário observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000), que determina que para ocorrer renúncia fiscal de receita, deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, devendo, ainda, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, deverá estar acompanhada de medidas de compensação para o mesmo período por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição em outros setores da economia amazonense, conforme o art. 14, abaixo citado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** [grifos nossos]

Por isso, mesmo sendo aprovado o convênio com o benefício pretendido, o Estado do Amazonas ainda deverá apresentar as medidas de compensação de renúncia fiscal, antes mesmo da vigência do novo benefício, que deverão ser suportados pelos demais contribuintes amazonenses.

Desse modo, para que o projeto de lei apresentado não decorra em vício de legalidade e de constitucionalidade, deve-se atentar às exigências mencionadas, para assim, poder estar juridicamente respaldado.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a solicitação da Casa Civil para que esta Secretaria se manifeste sobre o Projeto de lei n.º 273/2019, que institui o selo empresa amiga do ciclista, relativo ao artigo que pretende conceder incentivos fiscais.

Nos manifestamos no sentido que para concessão de incentivos fiscais do ICMS, conforme pleiteado pelo art. 6º da proposta de lei anexa, deve-se ter convênio aprovado de modo unânime pelas unidades federadas, no âmbito do Confaz, conforme exigência prevista na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Isto porque, conforme explicitado, por força de lei o benefício não poderá, se for o caso, ser concedido unilateralmente pelo Estado do Amazonas.

Ademais, o benefício fiscal de ICMS deve ser analisado sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cumprindo os requisitos elencados no art. 14 da LC nº 101/2000, que determina que, para ocorrer renúncia fiscal de receita, terá que ser apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, acompanhada de demonstração que essa medida não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ou, que haverá medidas de compensação para a receita total não ser comprometida.

Manaus, 7 de julho de 2021.

Aline de Souza Pereira
Gerente da GAGT

Luiz Aurélio Carvalho Leite
Chefe do DETRI



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA – SER

DESTINATÁRIO	GSEFAZ
PROCESSO Nº	01.01.011101.004935/2021-39
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
ASSUNTO	ENCAMINHANDO PARA SANÇÃO OU VETO GOVERNAMENTAL
D E S P A C H O	
Ao GSEFAZ, Homologo a Nota Técnica nº 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ (fl. 13/16), por seus próprios fundamentos. Desta forma, encaminhamos a referida Nota Técnica, contendo manifestação para envio ao Órgão Requerente.	
Gabinete do Secretário Executivo da Receita, em Manaus, 7 de julho de 2021.	
DARIO JOSÉ BRAGA PAIM Secretário Executivo da Receita	



OFÍCIO Nº 0888/2021-GSEFAZ

Manaus, 08 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Av. Brasil, 3925, Compensa II.
69036-110 – Manaus/AM.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1256/2021-ACC/CASA CIVIL- Ref. Ofício nº 735/2021 - GP. Proposição de Lei oriunda do Poder Legislativo, de autoria do Deputado João Luiz, que “INSTITUI o Selo Empresa Amiga do Ciclista”. [Processo nº 01.01.011101.004864/2021-74 - SIGED]

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao Ofício em epígrafe, servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa., em anexo, a **Nota Técnica nº 121/2021-DETRI/SER/SEFAZ (fls. 13-16)**, emitida pela Secretaria Executiva da Receita, contendo a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Atenciosamente,

[documento assinado digitalmente]
ALANA BARBOSA VALÉRIO TOMAZ
Secretária de Estado da Fazenda, em substituição

Processo nº 01.01.011101.004935/2021-39.SER.DD

Avenida André Araújo, 150 - Aleixo
Fone: [92] 2121-1600
Manaus-AM - CEP 69060-000

Secretaria de
Fazenda

Folha: 26